

## **Processo n°26/2017**

### **Recurso de agravo**

*As notificações na própria pessoa e as notificações na pessoa dos seus mandatários*

#### **Sumário**

- 1. As notificações as partes em processo pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais em conformidade com o n°1, do art° 253° do C.P.C.*
- 2. Tendo notificado a parte para proceder ao pagamento do preparo do recurso sem a notificação do seu mandatário judicial incorre-se na nulidade prevista no n° 1 do art° 201°, do C.P.C*

### **Acórdão**

**Acordam os Juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:**

**I - African Banking Corporation, S A, inconformado com a decisão proferida no despacho saneador sentença da Secção Comercial do Tribunal Judicial da Província de Sofala, interpôs recurso de apelação para o Tribunal Superior de Recurso da Beira,**

**Admitida a apelação e pagas as custas do processo, este foi remetido para o Tribunal Superior de Recurso da Beira.**

**Nesta instância, foi emitido e entregue ao oficial o mandado de 27 de Dezembro de 2012, de fls.215, no qual o tribunal ordenou a notificação do apelante através da que designou de representante legal, a firma Couto, Graça & Associados – Sociedade de Advogados com escritórios em Maputo, para pagar o preparo de recurso no prazo de 5 dias, contados da notificação, sob a cominação prevista no artigo 134° do C C Judiciais. Mas, procedeu-se à notificação directa do apelante, no seu balcão, na cidade da Beira, indicando-se-lhe o termo do prazo previsto para o dia 01 de Março de 2013 (Fls.216).**

**Novo mandado, de 10 de Abril de 2013, foi emitido por ordem do T S R da Beira, com vista a notificar o apelante na pessoa do seu representante legal para pagar o preparo que deixou de o fazer sob o mandado anterior, acrescido do imposto**

de valor igual ao do preparo, sob a cominação legal, notificação efectivada no balcão comercial do apelante na Beira com o termo do prazo indicado para 17 de Junho de 2013. (fls. 218).

O apelante efectuou o depósito do referido preparo e imposto um dia depois do termo do prazo indicado a fls. 218, ou seja, efectuou o depósito no dia 18 de Junho de 2013, conforme se vê a fls. 220.

Contudo, durante a elaboração da nota de revisão de fls. 221, fez-se reparo do depósito intempestivo do preparo e imposto de recurso, facto que colheu procedência do relator dos autos e veio a ser suscitado na exposição à Conferência, lavrada a fls. 224, como questão prévia de natureza processual, que obstava ao conhecimento, pelo tribunal, do mérito da apelação.

Em breve, a exposição que antecedeu e fundamentou o Acórdão agora impugnado foi do teor seguinte:

Nos presentes autos de apelação suscita-se, como prévia, uma questão, de natureza processual, que obsta ao conhecimento do mérito do recurso.

O mandado, a certidão e a guia de depósito de fls. 218 a 220, dão por certa a notificação do agravante Banco para, no prazo de 5 dias, pagar um imposto igual ao preparo e depositar o preparo que deixou de o fazer, nos termos do artigo 134°, do C C Judiciais.

A data indicada para o termo do prazo para o pagamento do preparo e do imposto foi o dia 17 de Junho de 2013 (fls. 219)

Só a 18 de Junho de 2013 foram pagos o preparo e o imposto, isto é, fora do prazo indicado, sem qualquer justificação nem pagamento da multa a que se refere o n°5 do artigo 145° do C P Civil, o que equivale a não ter sido efectuado o pagamento (fls. 220).

É peremptório o prazo que a lei fixa para a prática de actos processuais e o seu decurso determina a extinção do direito de praticar aquele acto.

Há que, em conferência, declarar extinta a instância do recurso, de acordo com a al. f), do artigo 287°, do C P Civil, combinado com o § 1º do artigo 134°, do C C Judiciais (fls.224).

Subscrevendo a exposição anteriormente transcrita, seguiu-se, a fls. 227, o Acórdão que declarou extinta a instância de recurso nos termos da conjugação dos artigos 287º- f) do C P Civil e 134º, nº1 do C C Judiciais, por falta de pagamento de preparo.

O Acórdão de fls. 224 e 227 foi notificado ao apelante através do mandatário judicial constituído, o ilustre advogado Álvaro Pinto Basto, a 12 de Outubro de 2016 (fls. 231).

Não conformado com a decisão assim proferida, o recorrente African Banking Corporation, SA veio, através do identificado mandatário judicial, interpor agravo de 2ª instância e apresentou as extensas e prolongadas alegações de recurso e conclusões que, num esforço de sintetizá-las, se resumem nas seguintes:

- A questão fundamental a ser dirimida no presente recurso é saber se a instância pode, como o foi, ser extinta.
- O Acórdão objecto do recurso refere que *«...a recorrente foi notificada...»*, o que faz questionar se foram cumpridas as formalidades legais atinentes à notificação.
- A fls. 216 o tribunal agravado notificou directamente o agravante Banco no balcão onde exerce a sua actividade bancária para pagar o preparo de 15.260 meticais, sendo que quem assinou e carimbou a certidão foi um funcionário do balcão, sem conhecimentos jurídicos sobre as consequências do não exercício do comando exarado na comunicação judicial nem das cominações legais.
- As notificações para a prática de um acto processual, qualquer que seja a sua natureza, têm de ser efectuadas ao mandatário constituído, de acordo com o nº1 do art.253º do C P Civil;
- O agravante constituiu mandatários judiciais, conforme procuração junta ao processo.
- Sendo a função do patrocínio judiciário a de orientar as partes na actividade que exige conhecimentos especializados, compreende-se que o mandatário judicial tenha obrigatoriamente de ser notificado dos actos que no processo vão sendo praticados, entendimento que tem acolhimento no art.º 52º nº2, a) e nº5 e art.º 81º, c), da Lei nº28/2009 de 29 de Setembro (EOA).
- O tribunal tem, assim, o dever de lhes dar conhecimento por intermédio do mandatário judicial devidamente constituído no processo.
- A omissão da notificação para pagamento dos preparos ao mandatário constituído no processo pelo agravante, assume relevo gerador de nulidade processual, que influiu decisivamente na decisão da causa, como é o caso do Acórdão impugnado.
- Se o mandatário tem sido notificado e sabido atempadamente do valor do preparo a ser pago na instância de recurso, teria obrigatoriamente de examinar a conta no cartório do tribunal, já que tinha pago na primeira instância o preparo e imposto pela interposição do recurso de apelação.
- Diferentemente, verifica-se que a secção cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo e a laboral do Tribunal Supremo, respectivamente, notificam as partes, através dos respectivos mandatários, para

procederem ao pagamento dos preparos de recurso (cfr. Apelação nº86/15, Apelação nº78/13, Apelação nº168/15, Apelação nº142/15-L e Apelação nº07/15-L).

- Omitindo-se a notificação do mandatário constituído no processo para o pagamento do preparo, ficou aquele impedido de exercer na íntegra o patrocínio judicial do agravante, consubstanciado na eventual reclamação do cálculo do preparo efectuado e na contagem do respectivo prazo, cometendo, assim, o tribunal impugnado, uma nulidade nos termos do disposto no art.º201º C P Civil, por omissão da prática de um acto imposto por lei e que influiu na decisão da causa.
- Com a prolação do acórdão em recurso é que foi conhecida a nulidade consistente no mandado para a notificação directa do agravante, pelo que é na impugnação deste que faz a arguição daquele vício, de acordo com o nº1 do artº205º.
- O tribunal agravado não actuou de conformidade com o prescrito no nº 1, do art.º36º e nº1, do art.º137º nem do nº1 do art.º253º, do C P Civil.
- A decisão constante do Acórdão sob recurso violou o disposto no artº.253º nº1 do C P Civil.

Em suma, em todo o arrazoado do seu recurso, o agravante vem arguir nulidades processuais praticadas pelo tribunal, consistentes na notificação da parte, com exclusão do advogado constituído, para praticar actos no processo com desrespeito do que vem prescrito no nº1 do art.º253º do C P Civil, traduzindo na ausência de notificação do advogado, o que se subsume na omissão de um acto que a lei prescreve e que influiu no exame e decisão da causa, conforme previsto no nº1 do art.º 201º, do C P Civil.

Invoca, ainda, que não esteve presente no momento em que a nulidade foi cometida, que depois do cometimento da nulidade não interveio em nenhum acto no processo e dela só tomou conhecimento por via da sua notificação do acórdão, pelo que pode suscitar a mesma nas alegações do agravo.

Termina pedindo a procedência do agravo interposto e a revogação da decisão impugnada, substituindo-a por outra que julgando procedente a nulidade processual decorrente da omissão de prática de uma formalidade que influiu na decisão do processo, anule os actos viciados e mande repetir a notificação para que assim se julgue a apelação interposta.

A recorrida contra alegou e formulou as suas conclusões visando a manutenção do decidido, bem assim a condenação do recorrente por litigar de má fé.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II- Tendo em conta que as conclusões do recurso delimitam o seu objecto, a questão que importa resolver é a de saber se a notificação feita ao recorrente, com a exclusão do seu mandatário judicial, para pagar o preparo do recurso observou, ou não, o prescrito na lei e, na negativa, se essa falta foi determinante no exame e decisão da causa.

Dispõe o nº1 do art. 253º do Código do Processo Civil, na versão resultante das alterações introduzidas pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1/2005, de 27 de Dezembro, que “ *as notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais* ”.

Da leitura da disposição legal transcrita colhe-se que, havendo pendência do processo e mandatários judiciais constituídos, a notificação das partes tenha de fazer-se na pessoa destes mandatários.

No caso vertente, a procuração forense anexa à petição inicial evidencia que o autor, ora agravante, constituiu mandatários judiciais nos autos. A pendência do processo é, também, inequívoca pois constata-se que foi enquanto corria a tramitação da apelação interposta da sentença da primeira instância que ocorreram as notificações agora postas em causa.

Não é aceitável, pois, que tendo o recorrente constituído mandatários judiciais desde a propositura da acção, as notificações subsequentes, designadamente as efectuadas a fls. 216 e 219, na fase de tramitação do recurso por si interposto, sejam feitas tão-somente à parte. O acto para que o agravante foi notificado (pagar o preparo de recurso), não se afigura que seja um acto eminentemente pessoal que justifique o recurso ao nº2 do mencionado art.º253º do C P Civil. Ainda que fosse o caso, a disposição do nº2 deste preceito processual sempre manda que, a par da notificação do mandatário, se faça a da parte, sendo esta última por meio de aviso postal. Portanto, a notificação do mandatário não é dispensada, é sempre feita, salvo noutras situações que não a do presente caso.

No Código de Processo Civil Anotado, Volume I, 3ª Edição de 1948, de Alberto dos Reis, o Professor ensina que a notificação às partes pode ter a função meramente informativa, que é de dar conhecimento dum acto ou dum facto, ou função convocatória, a de chamar a parte a juízo para a prática dum acto, e que, neste caso, tanto pode ser de carácter pessoal, ou seja, um acto que só pode ser praticado estritamente pela própria parte, como é por exemplo o depoimento de parte, ou, então, um acto que pode ser praticado por intermédio de mandatário. E refere, também, que nos processos pendentes, a notificação, por regra, não é feita directamente à parte mas ao seu mandatário, pelo correio. (vide obra citada, pág. 359, anotações ao artigo 256º). É uma orientação que esta Secção do Tribunal perfilha no todo.

Em conclusão, tendo sido notificado o recorrente African Banking, S A, para proceder ao pagamento do preparo do recurso, sem a notificação do seu mandatário judicial, contrariando o estabelecido no artigo 253º nº1 do C P Civil, o tribunal cometeu uma nulidade processual nos termos do artigo 201º, nº1 do C P Civil, que consiste na omissão da prática de um acto prescrito na lei, que foi determinante no exame e na decisão da causa e que tem como efeito a anulação da irregularidade cometida e dos actos subsequentes, nos termos do nº2 do mesmo dispositivo processual.

Por outro lado, do exame de toda a intervenção processual do recorrente não se vislumbra que tenha havido qualquer procedimento que denote má fé, pelo que não vemos motivos para sancioná-lo como pretendido pela recorrida. Assim,

### III- Decidindo

Pelo que fica exposto, julgam procedente o recurso interposto, revogam o Acórdão recorrido, o qual deverá ser substituído por outro que aprecie a apelação interposta, para o que ordenam a baixa do processo ao Tribunal Superior de Recurso da Beira.

Sem custas.

Maputo, 15 de Maio de 2018

O Relator: Abudo Hunguana